À Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 18/02/16
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____ DE FEVEREIRO 2016.
(Vereadora Prof. Edna Aparecida Alves dos Santos)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal de Luziânia, por intermédio de convênio com Escolas Particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura Municipal com Escolas Particulares de Educação Infantil, objetivando o aumento de ofertas, com a concessão de "bolsa creche" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Luziânia.

Art. 2 - O Programa Bolsa Creche destina-se as mães em vulnerabilidade socioeconômico e que trabalha fora de suas residências, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a 3 (três) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único – A condição de trabalho estabelecida no caput deste artigo poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalhador informal, por declaração firmada pela própria mãe e registrada em Cartório.

Art. 3 - A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 4 - As Escolas de Educação Infantil que estiverem interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se, junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CMDCA;

II – Possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Retirado de Pauta
Definitivamente
Em: 07/06/16
Presidente

Protocolo nº 58
Data: 16/02/16
Assinatura
Cláudia Rejane Meire
Diretora de Apoio Legislati
Câmara Municipal de Luzi

Art. 5 - As Escolas de Educação Infantil que estiverem interessadas em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I – Manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II – Ministrar suporte pedagógico à criança, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação no que lhe couber;

III – Não cobrar taxa de quaisquer naturezas dos alunos beneficiários da "Bolsa Creche";

IV – Encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da "Bolsa Creche", à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente.

Art. 6 - Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à Creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro.

§ 1° A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em sociedade mais justa e o atendimento social das crianças.

§ 2° As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 3° As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 7 - O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de "bolsa creche", será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, por intermédio de Decreto.

Parágrafo Único – O valor da bolsa será definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

Art. 8 - Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 9 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Professora Edna A. A. dos Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Quando o tema é educação o país, como um todo, conhece a dura realidade que é a falta de vagas nas Creches para atender a volumosa demanda. Em Luziânia isso não é diferente. Temos uma necessidade emergencial de ampliar as possibilidades de cumprir bem nosso papel público de prover leis eficazes que resultem em meios de qualificação e inserção social de nossas crianças. Estima-se que haja, na cidade de Luziânia, próximo de 6.000 (seis mil) crianças fora das Creches por conta da inexistência de vagas para absorvê-las nesta categoria de formação e integração social. A educação deve ser sempre tratada como prioridade pela Administração Pública do Município, do Estado e da Federação, e neste sentido, além da política pública de educação infantil pela rede direta e ainda por outras estratégias de gestão têm de ser implantadas. Ressalto que o "Bolsa Creche" proposto, por intermédio deste Projeto de Lei é um formato peculiar, de financiamento, adotado para a oferta de vagas à educação infantil via subvenção pública à escola privada, constitui uma política que da um destino adequado para o dinheiro dos impostos, tanto sob o ponto de vista legal e técnico quanto sob o ponto de vista moral. O "Bolsa Creche" é uma medida emergencial que pretendemos adotar, até que o município amplie a oferta de vagas em creches públicas com a construção de novas escolas, entretanto, é um apoio necessário para a mãe trabalhadora e garante o futuro de nossas crianças. Ele, também, é uma alternativa imediata para diminuir a demanda por vagas na educação infantil, diante do elevado número de crianças na lista de espera das creches do município. Ressalta-se que o objetivo desta Lei não é eximir o poder Público de ampliar sua rede própria, mas de vir a favorecer a solução do problema da demanda em curto intervalo de tempo.

Afirmo que essa propositura é ainda, uma possibilidade eficaz para a Prefeitura Municipal de Luziânia evitar ter que responder pelo descumprimento das decisões judiciais que obrigam a Prefeitura a garantir o direito de vagas nas creches. Sob o ponto de vista legal, evidencio que o presente Projeto de Lei, ainda que institua benefício pecuniário e implique em ônus a ser suportado pelos cofres públicos, não viola a Lei Orgânica do Município de Luziânia. Portanto, pela seriedade e grandeza a que se refere o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da